Ofício Externo nº 233/2015-SMGO

Araucária, 14 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência Razões do Veto subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 091/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que "dispõe sobre a isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para pessoas nas condições que especifica."

Encaminhamos, pois, o veto e suas razões, para apreciação de Vossa Excelência e demais pares.

Nesta oportunidade, renovo nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Assis Martins
Secretário Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta

Processo nº 011885/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 091/2015, que "Dispõe sobre a isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para pessoas nas condições em que especifica".

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para pessoas nas condições em que especifica".

A Câmara Municipal de Araucária encaminhou Projeto de Lei nº 091/2015, de iniciativa do Legislativo, aprovado em suas Sessões realizadas nos dias 26 de outubro e 23 de novembro de 2015.

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto.

2. RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo (PL 091/2015) "dispõe sobre a isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para pessoas nas condições em que especifica".

Acerca da referida proposta de Projeto de Lei (PL 091/2015), a Secretaria Municipal de Finanças (que entre outras atribuições é a Secretaria responsável pela programação, elaboração e execução da política financeira e tributária do Município nos termos do art.19 da Lei Municipal nº 1.547/2006), apresentou a seguinte manifestação:

> *"(...)*
> *Em tempo: A SMFI não conta com informações que sustentem isenção sem que, com isto, fira normas com a Lei de Responsabilidade Fiscal.*
> *Num momento em que o Município se encontra em dificuldades financeiras e tendo o país se envolvido em crise maior ainda, não há conveniência e oportunidade para a isenção."*

Consultada sobre a legalidade do referido Projeto de Lei, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela ilegalidade, pelas razões a seguir explicadas.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 150, inciso II, prevê que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Contúdo, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, em sua redação apresenta requisitos de legalidade a serem observados para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, in verbis:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A Constituição Federal de 1988 deu grande destaque ao princípio da clareza ou da transparência. Determina, no § 6º do art. 165, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do

efeito, sobre as receitas e despesas, **decorrente de isenções**, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Ademais, note-se que as medidas de que tratam o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 165, parágrafo 6º da Carta Magna, são de atribuições inerentes ao Poder Executivo Municipal. Sendo deste a Competência para iniciativa de Projetos de Lei com a matéria sob exaame.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva: "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99/100).

Neste sentido, reza o art. 8º da Lei Organica Municipal, que "os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro".

Macula, portanto, o Projeto de Lei nº PL 091/2014, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa do Poder Legislativo ao criar Projeto de Lei que promove renúncia de receita aos cofres do Poder Executivo Municipal.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, VETO TOTAL POR ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 091/2014.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 horas.

Araucária, 14 de dezembro de 2015.

OLIZANDO JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL